DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3988/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/02601/2012
PROTOCOLO	:	1233952
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1.JOSÉ CARLOS BARBOSA – 2.ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA – 3.VICTOR DIB YAZBEK FILHO – 4.LIGIMEIRE NOEGREIRA PORTO
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.DIRETOR PRESIDENTE – 2. DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – 3.DIRETOR PRESIDENTE – 4.DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 191/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 018/2011
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE DOCUMENTOS E PEQUENOS OBJETOS
CONTRATADA	:	ERNAINA RIBAS MATEUS-ME
VALOR INICIAL	:	R$ 45.345,60
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE DOCUMENTOS E PEQUENOS OBJETOS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 191/2011 (fls. 118/124), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ernaina Ribas Mateus - ME, CNPJ/MF nº 09.002.707/0001-01, por seu Representante, Senhor Georges Von Ruckel, CPF/MF nº 569.301.511-49, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de documentos e pequenos objetos, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 118).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da

Decisão Singular DSG-G. ICN-1688/2014 (fls. 296/300), secundada pelo exame dos atos relativos à formalização dos termos aditivos nº 001/2013 e nº 002/2014, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5500/2014 (fls. 309/312).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que o termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1035/2016 (fls. 464/466), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-6604/2016 (fls. 500/501), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de documentos e pequenos objetos, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 118).

A primeira fase relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-1688/2014 (fls. 296/300), secundada pelo exame dos atos relativos à formalização dos termos aditivos nº 001/2013 e nº 002/2014, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5500/2014 (fls. 309/312).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 466), *verbis:*

Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:

> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (nº 003/2014) ao Contrato Administrativo Nº 191/2011, celebrado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DO MATO GROSSO DO SUL S.A – SANESUL (CNPJ 03.982.931/0001-20) e a empresa ERNAINA RIBAS MATEUS – ME (CNPJ 09.002.707/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Na mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 501), *verbis:*

> A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise dos aditamentos está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 035/201.
>
> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 3º termo aditivo, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, § 4º, III c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização do termo aditivo acima nominado atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 003/2014 (fls. 342/343) ao Contrato Administrativo nº 191/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68 e sua Diretora de Administração e Finanças, em exercício, Senhora Ligimeire Nogueira Porto, CPF/MF nº 367.726.821-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ernaina Ribas Mateus - ME, CNPJ/MF nº 09.002.707/0001-01, por

seu Representante, Senhor Georges Von Ruckel, CPF/MF nº 569.301.511-49, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental.

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator